



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.006333/2008-22
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-01.189 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente IMEPE INST MOURAOENSE DE ENS PESQ E EXT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO
- INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP -
APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES
AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

Constitui infração, punível na forma da Lei, apresentar a empresa a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-
infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a
obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na
administração previdenciária.

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, §§ 4º e 5º, LEI Nº
8.212/91 - APLICAÇÃO DO ART. 32, IV, LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 32-A,
LEI Nº 8.212/91 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA - ATO
NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO - ART. 106, II, C, CTN

Conforme determinação do art. 106, II, c do Código Tributário Nacional -
CTN a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não

definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta forma, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c art. 32, §§ 4º e 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Cid Marconi Gurgel de Souza e Jhonatas Ribeiro da Silva. Ausente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 257 a 260, interposto pela Recorrente – IMEPE INST MOURAOENSE DE ENS PESQ E EXT. contra Acórdão nº 06-23.660- 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba - PR, fls. 247 a 249, que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.186.328-7, às fls. 01, sendo o valor da multa aplicada originalmente R\$ 150.586,80 reduzida para R\$ 25.097,80.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.186.328-7, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de informar e/ou informou incorretamente em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP os valores das contribuições previdenciárias referente às remunerações pagas a segurados contribuintes individuais prestadores de serviço, conforme o informado no Anexo do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 08 a 09, nas competências 01/2004 a 12/2004.

- ANEXO I - RELATÓRIO FISCAL DO TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO OMITIDA MÊS A MÊS;

- ANEXO II - RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

Em virtude da infração cometida fica a autuada sujeita à multa prevista no art. 32, §5º da Lei 8212/1991 e 284, inc. II, Decreto 3.048/99, com valor mínimo atualizado pela Portaria MPS/MF 77, de 11.03.2008, calculada de acordo com o Anexo do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 15 a 19, no valor total de R\$ 150.586,80.

Segundo se depreende do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 07, não ficaram caracterizadas nem circunstância agravante e nem circunstância atenuante.

Foi emitido o TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, às fls. 11 a 12, bem como o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09.1.0500-2008-00241-2, às fls. 10.

A **ciência do Auto de Infração** ocorreu em **10.11.2008**, às fls. 01.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o anexo do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 08 a 09, é de **01/2004 a 12/2004**.

A **Recorrente apresentou impugnação**, às fls. 30, com Anexos às fls. 31 a 241, requerendo, em síntese, a relevação da multa devido a entrega das GFIPs corrigidas de 01/2004 a 12/2004.

A **Unidade julgadora de primeira instância** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 06-23.660- 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba - PR, fls. 247 a 249, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AI 37.186.328-7

APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a dispositivo legal.

RELEVAÇÃO PARCIAL

Somente na competência em que houve correção integral da falta, à possível relevar a penalidade aplicada.

MULTA. APLICAÇÃO DE NOVA SISTEMÁTICA.

Por ocasião do pagamento do débito, a multa prevista no a.t. 32, § 5º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que se refere à apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, deverá ser comparada com os termos da MP 499, de 2008, para aplicação da norma mais benéfica ao contribuinte.

Com relevação parcial

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação, mantendo o débito no valor de R\$25.097,80 e excluindo o valor de R\$125.489,00 por ter corrigido a falta, sendo que a multa a ser aplicada deverá obedecer os parâmetros estabelecidos pela MP 448, de 2008.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 09 de

dezembro de 1993 e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2009.

Segue trecho da decisão de primeira instância, em que se identifica duas competências nas quais não houve a correção integral da GFIP:

Porém, verifica-se que a empresa não corrigiu integralmente a infração, isto é, conforme verificado no sistema informatizado deste órgão, corrigiu integralmente apenas algumas competências, outras não.

Considerando que nesta fundamentação legal cada competência configura urna ocorrência, somente poderá ocorrer relevação da multa para aquela ocorrência que foi totalmente sanada pelo autuado.

Veja-se que nas competências abaixo não houve a correção integral da falta.

Ano de 2004:

- competência 09/2004 - não foi informada a segurada Ivanilda Teodoro;*
- competência 11/2004 — não foi informada a segurada Maria Antonia Bersanettia.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 257 a 260, onde alega em apertada síntese:

(i) Neste raciocínio, rogamos aos ilustrados Membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, que analisem este pleito recursal com outros olhos, não os mesmos e inflexíveis olhos da 5ª Turma da DRT/CTA que marmoreamente ficaram com a letra fria da formalidade normativa, sem se ater em nenhum momento à realidade da situação do recorrente no contexto educacional da região onde se encontra, mormente na carência que havia, até então, na formação de pessoas em nível de especialização para esta parte do Paraná (e que ainda há).

(ii) Outro dado importante, foi o fato de que todas as orientações que foram conseguidas na época da criação do IMEPE, foram buscadas na capital do estado com muita dificuldade e, diga-se, com até muita má vontade, vez que sempre que as dúvidas eram levantadas buscavam-se estas orientações junto da fundação de apoio da Universidade Federal do Paraná

(iii) Fica evidente que o recorrente não observou todos, mas o fez em quase todos, os requisitos legais exigidos para a

*existência formal de uma fundação, mas sempre agiu como tal e, o mais importante: podia não ser uma fundação perfeita nos papéis mas o era na essência e nas finalidades, fora do formalismo que as vezes serve para encobrir outros objetivos; vale aqui lembrar um velho e popular adágio: **burro e papel carregam** o que se põe em cima.*

(iv) A autuação no quantum ora exigido e nos fundamentos registrados pela Fiscalização é de tal ordem exorbitante, que o recorrente fica sem palavras para comentar visto seu modestíssimo tamanho e finalidades como fundação. O Acórdão ora em rebate limitou-se a dizer que o recorrente era simplesmente uma "empresa", e como tal "é obrigada a recolher as contribuições de seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais".

(v) Ofício INSS/DAF/AFAR n° 393, emitido pelo Sr. JOÃO DONADON, Coordenador Geral de Arrecadação do INSS, na data de 16/09/1996, respondendo a consulta do Presidente do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior — CONFIES quando a incidência da Contribuição Social sobre "bolsa de ensino, pesquisa e extensão, concedidas pelas fundações de apoio", respondeu "... que sobre os valores dispendidos a título de bolsa de ensino, pesquisa e extensão concedidas nos /imites da Lei n 8.958/94 não incide a mencionada contribuição social".. Se não houve o recolhimento que ora se exige, agiu o recorrente amparado pelo entendimento da época e especialmente pelo conteúdo do ofício acima. Isto está estampado na farta documentação que o recorrente anexou.

fls. 265.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 265.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**Do Preceito fundamental à lavratura do Auto de Infração**

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*

- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*
 - a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*
 - b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*
 - c. REPLEG – Relatório de representantes Legais;*
 - d. VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
 - e. TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal;*
 - f. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*
 - g. TEAF – Termo de Encerramento da Ação Fiscal.*
 - h. Relatório Fiscal da Infração.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único e

do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

DO MÉRITO.

(i) Neste raciocínio, rogamos aos ilustrados Membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, que analisem este pleito recursal com outros olhos, não os mesmos e inflexíveis olhos da 5ª Turma da DRT/CTA que marmoreamente ficaram com a letra fria da formalidade normativa, sem se ater em nenhum momento à realidade da situação do recorrente no contexto educacional da região onde se encontra, mormente na carência que havia, até então, na formação de pessoas em nível de especialização para esta parte do Paraná (e que ainda há).

(ii) Outro dado importante, foi o fato de que todas as orientações que foram conseguidas na época da criação do IMEPE, foram buscadas na capital do estado com muita dificuldade e, diga-se, com até muita má vontade, vez que sempre que as dúvidas eram levantadas buscavam-se estas orientações junto da fundação de apoio da Universidade Federal do Paraná

(iii) Fica evidente que o recorrente não observou todos, mas o fez em quase todos, os requisitos legais exigidos para a existência formal de uma fundação, mas sempre agiu como tal e, o mais importante: podia não ser uma fundação perfeita nos papéis mas o era na essência e nas finalidades, fora do formalismo que as vezes serve para encobrir outros objetivos; vale aqui lembrar um velho e popular adágio: burro e papel carregam o que se põe em cima.

(iv) A autuação no quantum ora exigido e nos fundamentos registrados pela Fiscalização é de tal ordem exorbitante, que o recorrente fica sem palavras para comentar visto seu modestíssimo tamanho e finalidades como fundação. O Acórdão ora em debate limitou-se a dizer que o recorrente era simplesmente uma "empresa", e como tal "é obrigada a recolher as contribuições de seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais".

(v) Ofício INSS/DAF/AFAR nº 393, emitido pelo Sr. JOÃO DONADON, Coordenador Geral de Arrecadação do INSS, na data de 16/09/1996, respondendo a consulta do Presidente do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior CONFIES quando a incidência da

lavratura do auto de infração de obrigação acessória porque não se relaciona diretamente com autuação posto ter sido feita em outro contexto específico não vinculativo expressamente à Recorrente.

Desta forma, em razão da situação fática apontada pela decisão de primeira instância após a análise dos documentos acostados aos autos pela Recorrente, qual seja a de a GFIP continua com incorreções nas competências 09/2004 e 11/2004, e também devido à argumentação da Recorrente que não abordou a questão de fundo em relação a essas duas competências, deve-se manter a autuação nas competências 09 e 11/2004.

Portanto, diante do exposto, não prospera a alegação do Recorrente.

Da aplicação imediata da legislação mais benigna. Inteligência do art. 106, CTN.

Analisemos.

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, Auto de Infração nº. 37.186.328-7, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

Processo nº 10950.006333/2008-22
Acórdão n.º 2403-01.189

S2-C4T3
Fl. 272

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, em **dar provimento parcial ao recurso, NO MÉRITO**, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro